



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0066077-91.2012.815.2001**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante**: PBprev - Paraíba Previdência

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto

**Embargado** : Marconildo Sidney Cunha

**Advogado** : Delano Magalhães Barros (OAB/PB nº 15.745)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se

detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA**, a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

A **PBprev - Paraíba Previdência** opôs **Embargos de Declaração**, fls. 142/152, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 127/139, proferido nos seguintes termos:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E, EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVAM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, o seu intento de prequestionar a matéria, especificamente no que se refere à interpretação e aplicação, ao caso telado, dos seguintes dispositivos: LC nº 50/2003, ratificada pela Lei Estadual nº 9.703/2012, e também no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, e art.

201, § 11, da Constituição Federal.

Desnecessária a intimação da embargada, haja vista ser caso de aclaratórios sem efeitos infringentes.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, sem apontar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, lançou mão dos aclaratórios, tão somente com o intento de prequestionar as regras contidas na LC nº 50/2003, ratificada pela Lei Estadual nº 9.703/2012, e também no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº

10.887/2004, e art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Todavia, não vislumbro omissão alguma a ser sanada, porquanto todas as questões levantadas e necessárias ao correto deslinde do feito foram devidamente enfrentadas, consoante se observa do excerto do decisório embargado abaixo reproduzido, **fls. 132/136**:

(...) O cerne da questão reside em verificar a legitimidade dos os descontos previdenciários efetuados sobre verbas percebidas pelo autor e não incorporáveis aos seus proventos de inatividade, no caso, terço de férias, risco de vida, plantão extra - PM 148/10 e representação de comissão.

Agiu com acerto o Juiz *a quo* ao considerar indevidos e determinar a restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas relativas ao adicional de férias, observada a prescrição quinquenal.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, consoante se observa do seguinte julgado, submetido ao rito de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço**

**constitucional de férias.** 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.470.661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2015; e AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – destaquei.

Em igual caminhar, no tocante às verbas relativas ao risco de vida, plantão extra - PM 148/10 e representação de comissão.

Com efeito, considerando a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das parcelas em testilha, o desconto é indevido, como entende esta Corte de Justiça, em diversos precedentes, inclusive da Quarta Câmara Cível, senão vejamos:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI N.º 58/03 - EXTR. PM, PRES. PM, POG. PM, PQG. PM, PM. VAR E EXT. PRES, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - TEMP, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE

REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA N.º 49, DESTA TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana

Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (Art. 21, do CPC). (TJPB – RO AC n.º 00947352820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 16/06/2015). Não estar a merecer reparos a decisão no que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, pois arbitrado em consonância com o enunciado no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, vigente à época do julgamento, não havendo que se falar em sucumbência recíproca,

tampouco acerca da correção monetária, uma vez que a imputou a partir de cada desconto indevido, fl. 79, levando em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;



Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;  
Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**